DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3589/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20514/2012
PROTOCOLO	: 1271394
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR DE DESPESAS	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2012
CONTRATADA	: CARLOS EDUARDO SEGRILLO FAKER - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO EM SERVIÇOS DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL PARA ATENDER OS REBANHOS DA BACIA LEITEIRA DO MUNICÍPIO
VALOR	: R$ 67.176,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo nº 003/2012 (peça digital 29) celebrado, em 25 de fevereiro de 2012, entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, neste ato representado por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, e a empresa **Carlos Eduardo Segrillo Faker - ME**, cujo objeto é a contratação de profissional técnico em serviços de inseminação artificial para atender os rebanhos da bacia leiteira do Município, no valor de R$ 67.176,00 (sessenta e sete mil cento e setenta e seis reais), pelo período de 12 (doze) meses após a data da assinatura, podendo ser prorrogado.

Os autos já foram tema da Decisão Singular "DSG-G.WNB-3784/2013" (peça digital 33) que julgou como regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato em epígrafe.

Portanto, o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira do Contrato nº 003/2012, nos termos do artigo 120, inciso III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que tange à fase de execução financeira, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a falta de documentos importantes e de informações nos autos.

Diante disso, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram intimados, na forma regimental, em 10 de dezembro de 2013, sendo que a resposta à notificação foi protocolada nesta Corte de Contas em 16 de abril de 2013 pelo Ex-Prefeito Wiliam Douglas de Souza Brito.

Ressalte-se que o atual responsável pelo órgão, Senhor Mario Alberto Kruger, intimado, por meio do Termo de Intimação nº 10944/2013, não se manifestou nos autos.

Assim, em análise conclusiva, "ANA-3ICE-7206/2015" (peça digital 48), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que, embora o Ex-Prefeito Wiliam Douglas de Souza Brito tenha apresentado documentos e justificativas, a execução financeira do Contrato em tela permaneceu irregular.

Por conseguinte, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer "PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 19497/2015" (peça digital 49), opinou pelo seguinte julgamento:

> I - Pela **IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato n° 003/2012**, com lastro das disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - Pela aplicação de **MULTA** ao então responsável á época, **Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito**, pela prática de ato com grave infração legal aos comandos estabelecidos na Lei nº 4.320/64, com lastro nas disposições contidas no inciso IV e IX, do artigo 42, c/c inciso I, do artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III - Pela aplicação de **MULTA** ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, **Sr. Mário Alberto Kruger**, pelo desatendimento à solicitação de esclarecimentos e remessa de documentos regularmente solicitados por esta Corte Fiscal, com lastro nas disposições contidas no inciso IV, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar nº 0160/2012;
>
> IV - Pela I**MPUGNAÇÃO** do montante de R$ 16.794,00 (dezesseis mil setecentos e noventa e quatro reais), referente a realização de despesas sem a devida comprovação financeira, em desatendimento aos comandos insertos na Lei Federal nº 4.320/64, responsabilizando pela restituição de citada quantia, devidamente corrigida, aos cofres públicos, o então titular do órgão, concedendo-lhe prazo razoável para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente cabe esclarecer que o exame da fase de execução do objeto do Contrato nº 003/2012 será realizado sob a égide da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e, portanto, será tratado como 3ª fase, de acordo com o artigo 120, III do referido Ordenamento.

Pois bem, quanto à execução financeira do Contrato nº 003/2012, observo que a despesa não se apresenta regularmente comprovada, pois os valores empenhados divergem dos valores liquidados e pagos no montante de R$ 16.794,00 (dezesseis mil setecentos e noventa e quatro reais).

Em síntese, a contratação pública em epígrafe assim resultou:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 67.176,00
ANULAÇÃO DE EMPENHO	R$ 39.186,00
TOTAL EMPENHADO	**R$ 27.990,00**
NOTAS FISCAIS	**R$ 11.196,00**
ORDENS DE PAGAMENTO	**R$ 11.196,00**
DIFERENÇA NÃO COMPROVADA	R$ 16.794,00

O Senhor William Douglas de Souza Brito, Ex- Prefeito de Rio Verde de Mato Grosso, teceu a seguinte justificativa para essa diferença entre os valores:

> No caso deste Contrato ficou em aberto os pagamentos no montante de R$ 16.794,00 (dezesseis mil, setecentos e noventa e quatro reais) ao qual estamos encaminhando o Formulário da Betha Sistemas, que demonstra a situação das despesas por credor. Segue em anexo os documentos para comprovação.
>
> Mas, entendemos que embora as despesas tenham sido realizadas pelo gestor anterior, mas se encontram devidamente liquidadas, elas passam a ser da responsabilidade do gestor que assumiu em 2013, devendo o gestor atual demonstrar o pagamento destas despesas.
>
> Conforme estamos demonstrando pelo Relatório Betha, as despesas no valor total de R$ 16.794,00 foram registradas em restos a pagar, cabendo ao gestor atual demonstrar o devido pagamento.

No entanto, não posso acatar tais argumentos. Justificativa desacompanhada de material probatório não é suficiente para elidir as irregularidades. Embora o responsável tenha enviado o relatório Betha Sistemas, este documento não tem validade para comprovar o fiel cumprimento do objeto contratado.

O Ex-Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso não encaminhou a esta Corte de Contas os documentos obrigatórios que deveriam atestar a lisura da execução financeira do Contrato nº 003/2012, infringindo as prescrições do artigo 42, incisos II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de2012[1], e as determinações dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964[2], além da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Entendo, contudo, que não há provas de que houve dano ao erário e, por esse motivo, não há que se falar em impugnação do valor não comprovado.

No entanto, as falhas praticadas pelo jurisdicionado no decorrer da execução financeira do contrato, em hipótese alguma, logram a possibilidade de serem entendidas como formais por se tratarem de violação às normas legais contidas na legislação vigente. Portanto, o ordenador de despesas deverá submeter-se às sanções impostas por este Tribunal, pela falta de fidedignidade dos números contidos nos demonstrativos analisados.

Por fim, cabe também registrar o comportamento omissivo do atual Prefeito de Rio Verde De Mato Grosso, Senhor Mário Alberto Kruger, que, sem causa justificada, deixou de responder ao Termo de Intimação 10944/2013 (peça digital 37) formalizado por

[1] **Lei Complementar nº 160/2012:**
Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)
II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
(...)
IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
(...)
IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

[2] **Lei nº 4.320/64:**
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

este Tribunal de Contas, infringindo, assim, os ditames do artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012, estando sujeitos à aplicação das sanções previstas em lei.

De todo o exposto, acompanhando a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e, em partes, o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I. Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n.º 003/2012 celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Carlos Eduardo Segrillo Faker - ME, por estar irregular a comprovação da execução financeira do contrato em apreço, descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ordenador de despesas, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 404.566.681-87, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não encaminhamento de documentos que comprovassem a execução financeira do objeto contratado, incorrendo, assim, em grave infração à norma legal, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Mário Alberto Kruger, atual Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, CPF inscrito sob o n.º 105.905.010-20, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo não atendimento, sem causa justificada, à intimação interposta por este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados comprovem o recolhimento das multas impostas junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual

n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

V. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc